



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 68/2023

Demandante/s: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

Demandado/s: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Sumário:

- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º: com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito;
- O dever jurídico de garante que onera a esfera jurídica do clube desportivo configura um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação jurídica e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante), nos termos do artigo 183º do RDLFPF, com fundamento na violação pelo clube do dever jurídico de garante da observância dos deveres elencados no artigo 35º do Regulamento das Competições da LPFP;



Tribunal Arbitral do Desporto

- É o sócio ou simpatizante do clube quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria, ao realizar uma das diversas descrições materiais de acção dolosa constantes do artigo 183º do RDLFPF associadas à violação do dever jurídico de garante do clube desportivo no âmbito do elenco de deveres especificados no citado artigo 35º do Regulamento das Competições da LPFP;
- A aferição da qualidade de sócio ou simpatizante poderia, resultar de uma de três hipóteses: a) Em primeiro lugar, que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar fosse uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito desse sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo (pessoa colectiva) – o que não sucedeu in casu; b) Poderíamos igualmente chegar a tal conclusão por via de uma presunção legal, que consabidamente não se encontra acolhida na norma legal; c) Na ausência de presunção de legal suscetível de ser mobilizada para o caso *sub judice*, restar-nos-ia o recurso à presunção judicial, que é admissível em processo penal, e, por maioria de razão, no âmbito do processo sancionatório;
- O que resulta objetivamente do Relatório do Árbitro (fls. 68) e do Relatório do Delegado (fls. 65) é que as tochas, os potes de fumo e o tampo duma cadeira que foram arremessados para o recinto de jogo provieram da bancada do topo norte, destinada a adeptos da equipa visitante. Tendo por base os Relatórios do Árbitro e do Delegado ao Jogo, e respeitando a presunção de veracidade que decorre da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, o que poderá ser dado como assente é que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados da Bancada Topo Norte e não que tais



Tribunal Arbitral do Desporto

engenhos e a cadeira tenham sido efetivamente arremessados por sócios ou simpatizantes/adeptos do clube visitante;

- Na ausência de qualquer menção concreta constante de tais Relatórios no tocante aos presumíveis responsáveis pelos arremessos dos objetos que permita inferir, com razoável base de segurança, que tais adeptos eram simpatizantes do clube visitante, não poderemos chegar a tal conclusão apenas e tão só pelo facto de tais objetos terem sido arremessados de uma bancada reservada a adeptos do clube visitante, sendo que tal ónus da prova caberia à Demandada, e não à Demandante, sob pena de inversão das regras do ónus da prova, razão pela qual não se verifica um dos elementos típicos do artigo 183.º do RDLFPF;;
- Nenhuma prova se produziu que permitisse concluir que a Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar o arremesso das referidas tochas e cadeira, existindo até uma contradição entre o facto de se dar como provado que a Demandante realiza acções de sensibilização e repudia esse tipo de comportamentos e a conclusão que depois daí se retira, qual seja a de que a Demandante não fez tudo que estava ao seu alcance para evitar esses comportamentos;
- O entendimento contrário – no sentido de que a Demandante violou tais deveres de zelo, de informação, de formação -, só seria alcançável no caso concreto se postulássemos a tese de uma putativa responsabilidade objetiva dos clubes/sociedades desportivas por condutas dos seus sócios/simpatizantes, assente numa obrigação de resultado, traduzida na imposição dirigidas a tais pessoas coletivas de evitar a todo o custo a prática de tais comportamentos, tese que se nos afigura insustentável, uma vez que



Tribunal Arbitral do Desporto

o princípio da culpa prefigura-se como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17º, 1, do RD LPFP;

- Para que haja responsabilização dos clubes/sociedades desportivas à luz do artigo 183.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF, por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, do RCLFPF, é fundamental que se prove a culpa de tais pessoas coletivas na violação dos deveres aí consignados, sendo que essa prova impende sobre a Demandada – todavia, *in casu*, a matéria de facto dada como provada não permite concluir pela violação, por parte da Demandante, dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, do RCLFPF, pelo que, também por esta via, sempre teria que se revogar a decisão *a quo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

- I. **As Partes e o Objeto do presente Pedido de Arbitragem Necessária**
- a) **SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD**, Sociedade Anónima Desportiva com sede na Avenida Eusébio da Silva Ferreira, Estádio do Sport Lisboa e Benfica, Porta 18, 1500-313 Lisboa, tentou a 15 de setembro 2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação do Acórdão proferido pela Demandada na parte em que condena a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, n.º 2, do RD LPDP, em sanção de multa do montante de € 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta euros) e, em consequência, decretada a absolvição da Demandante, com todas as legais consequências.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como Entidade Demandada), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o pedido de arbitragem necessária requerido, pugnando a final pela respetiva improcedência, por não provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

O objeto do litígio incide sobre a eventual revogação do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada na parte em que condena a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 2, do RD LPDP, em sanção de multa do montante de € 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta euros).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 11 de outubro de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte da Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

A Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 45 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e



Tribunal Arbitral do Desporto

Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

Prima facie, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, estipulando o nº 3 que “o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: “(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que “no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes

A posição das partes é a seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

A. A Demandante

Fundamentou a sua pretensão, no seu requerimento inicial, em síntese, no seguinte:

- i) O Acórdão recorrido confunde factos com meios de prova, pois que, ao invés de analisar global e conjugadamente o Relatório do Árbitro e o Relatório dos Delegados da Liga para daí (dessa prova documental) extrair os factos relevantes, limitou-se a reproduzir na matéria de facto dada como provada a existência e o conteúdo desses relatórios sem os analisar criticamente (cf. **pontos 2º e 3º “§2. Factos provados”**);
- ii) A descrição do conteúdo do Relatório do Árbitro e do Relatório dos Delegados da Liga deve ser eliminada dos “Factos provados” e incluída tão-somente na parte dedicada à “Fundamentação de facto”;
- iii) Compulsado o Acórdão recorrido, resulta evidente que os pontos 5º, e 6º “§2. Factos provados” contêm a afirmações conclusivas e valorações jurídicas (págs. 10 a 12 do Acórdão recorrido);
- iv) Nesse sentido, correspondendo o conteúdo dos **pontos 5º e 6º dos “§2. Factos provados”** a afirmações jurídico-conclusivas devem tais pontos ser eliminados da matéria de facto;
- v) Como decorre da decisão recorrida e dos relatórios em que a mesma se funda, nenhuma identificação dos adeptos foi feita neste processo, desconhecendo-se, neste processo, qual ou quais os concretos autores dos arremessos, nomeadamente, se se tratou de um só adepto com



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento reiterado, de dois ou três adeptos diferentes, se esses adeptos eram ou não afetos ao SL Benfica, se eram ou não seus sócios e ou se foram ou não expulsos do recinto desportivo; desconhecendo-se igualmente se entraram no recinto na posse das tochas ou se as mesmas já estavam no recinto;

- vi) Impugna-se expressamente, o facto vertido no **artigo 4º da matéria de facto julgada provada**, por subsistir dúvida razoável sobre se os autores dos arremessos eram “adeptos da equipa visitante” ou simplesmente espectadores que estavam sentados na zona das bancadas destinada, essencialmente, a adeptos da equipa visitante, no caso, do SL Benfica;
- vii) Competindo à Acusação a alegação e prova dos concretos factos omissivos que porventura poderiam conduzir a tal conclusão jurídico-valorativa (de que a Demandante “não adota medidas eficientes e eficazes no cumprimento dos deveres legais e regulamentares tudo o que estava ao seu alcance para que não se concretizasse” o tal muro), da Acusação e da decisão condenatória não consta qualquer facto concreto que suporte essa conclusão (genérica).
- viii) Pelo contrário, se a Demandante disputou o jogo na condição de equipa visitante, é natural que a ocorrência de arremessos de tochas tenha ficado a dever-se a deficiente revista no momento de entrada de adeptos no Estádio; revista essa que compete ao promotor do espetáculo desportivo e não à Demandante, na qualidade de equipa visitante;
- ix) Não foi produzida qualquer prova quanto à identidade dos adeptos autores dos arremessos, às circunstâncias que permitiram a entrada do material



Tribunal Arbitral do Desporto

pirotécnico no Estádio Bessa XXI, pertencente ao Boavista FC, e quanto à eventual expulsão dos autores desses arremessos do recinto desportivo ou à sua identificação por parte das autoridades, nomeadamente, para efeitos de apuramento da pretensa violação de deveres por parte da Demandante; insuficiência instrutória e probatória essa que não pode aproveitar à Acusação. Ao invés, deve aproveitar à Arguida, ora Demandante, pelo que carece de prova consistente e bastante as conclusões genéricas insitas nos pontos 5º e 6º dos “Factos provados”;

- x) Não cuidando de realizar qualquer diligência probatória adicional, o Conselho de Disciplina concluiu, sem mais, que a Demandante violou os deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC LFPF;

- xi) A Demandante tem desenvolvido inúmeras acções para cumprir os deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto: de modo geral, a SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente, através de: a) visitas às escolas; b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo; c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correto dos adeptos; d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos; e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adoção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espetáculos desportivos; f) colaboração ativa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de



Tribunal Arbitral do Desporto

condutas antidesportivas e dos seus autores; g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto; h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência; i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afetos ao SL Benfica;

- xii) A SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao fair play e espírito desportivo, demonstrando assim, publicamente, não se conformarem com a existência de comportamentos incorretos;
- xiii) Mesmo nos jogos em que assume a qualidade de equipa visitante – e não de promotor do espetáculo –, a SL Benfica SAD mantém postura interessada e proactiva de prevenção dos comportamentos antidesportivos, de que são exemplo as medidas supra descritas: nenhuma prova a Demandada produziu que permitisse concluir que a Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar o arremesso das referidas tochas e cadeira, existindo até contradição entre o facto de dar como provado que a Demandante realiza acções de sensibilização e repudia esse tipo de comportamentos e a conclusão que depois retira: de que não fez tudo que estava ao seu alcance para evitar esses comportamentos;
- xiv) Em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, prescreve de forma geral o artigo 172º, n.º 1, do RD LPFP que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.” – princípio que não prescinde da verificação, em concreto, dos requisitos “ilicitude” e da “culpa”;

- xv) Este princípio geral de responsabilidade do clube pelo comportamento dos seus sócios ou simpatizantes exige, desde logo: a) a identificação da concreta pessoa singular autora do comportamento para aferir se é ou não sócia ou adepta de algum clube e, se sim, de qual; b) a verificação, em concreto, dos requisitos ilicitude e culpa, isto é, a demonstração da violação de determinados deveres legais ou regulamentares por parte do clube, por acção ou omissão, e a suscetibilidade de tal violação ser merecedora de censura, por não ter atuado o clube com a diligência necessária para evitar a prática do facto por parte do seu sócio ou adepto; c) bem como o nexo causal entre a conduta omissiva e a ocorrência dos factos ilícitos;

- xvi) *In casu*, competia sobretudo ao promotor do espetáculo desportivo, ou seja, ao clube visitado (no caso, a Boavista FC SAD) a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (cf., entre outros, artigo 6º, b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LPFP);

- xvii) Neste quadro regulamentar, perante a existência de duas tochas em poder de um ou mais espectadores, atentos os deveres do promotor do espetáculo desportivo consignados, designadamente, nos citados artigos 9º, 1, l) m), vi), e 10º, 1, i) e j), do Regulamento da Prevenção da Violência, impendia sobre a Boavista FC SAD e a PSP a responsabilidade de, no cumprimento do dever



Tribunal Arbitral do Desporto

de revista, proibirem e evitarem a entrada de tal material pirotécnico no recinto desportivo ou, pelo menos, não tendo logrado cumprir esse dever no momento da revista, identificar e conduzir os infratores para fora do recinto desportivo assim que verificados os arremessos e a deflagração das tochas;

- xviii) No caso em apreço, para responsabilizar a SL Benfica SAD pelo comportamento dos adeptos infratores, o Conselho de Disciplina invoca a pretensa violação por parte da SL Benfica SAD dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o) do RCLPFP. No entanto, nenhum facto a Acusação ou a Decisão recorrida invocam ou contêm que, de algum modo, esclareçam o que poderia a Demandante ter feito, em concreto, para impedir o arremesso das duas tochas e da cadeira para o recinto do jogo por parte dos adeptos;
- xix) O Conselho de Disciplina deu, aliás, como provada a realização de acções de sensibilização junto de adeptos e a censura à indisciplina, divulgada pela SL Benfica SAD através de comunicados, pelo que não é verdade que a Demandante tenha incumprido os deveres previstos no 35º, 1, al. b) e o) do RC LPFP;
- xx) Se a revista de pessoas e bens, como referimos, competia ao clube visitado e à PSP, não tinha a SL Benfica SAD condições para se assegurar se determinado adepto ou adeptos teriam ou não consigo objetos proibidos, pois não dispunha dos poderes legais, regulamentares ou estatutários para proceder a revistas, impedir a entrada de adeptos no Estádio Bessa XXI ou para expulsá-los do recinto;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xxi) Se no processo sumário não está identificado o infrator, não pode a SL Benfica SAD identificá-lo para fins de perseguição disciplinar. Muito menos quando os incidentes se verificaram em jogo disputado na condição de visitante, como tal, sem acesso por parte da Demandante às imagens obtidas com recurso ao sistema de videovigilância;
- xxii) No caso vertente, a eventual responsabilidade disciplinar da SL Benfica SAD teria de radicar na omissão de determinado dever legal e regulamentar de garante que sobre si impendesse, ou seja, num comportamento de falta de cuidado;
- xxiii) Por outro lado, mesmo na condição de equipa visitante, a SL Benfica SAD fez-se acompanhar do Diretor de Segurança e do Oficial de Ligação aos Adeptos;
- xxiv) O RD LPFP (em concreto, e no que releva para o caso, o artigo 172.º, n.º 1) acolhe, em sede disciplinar, o princípio geral da culpa, informador do direito penal e do direito sancionatório em geral, numa dupla dimensão: “nullum crimen sine culpa” e “nulla poena sine culpa”. O princípio da culpa prefigura-se, assim, como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17º, 1, do RD LPFP. Daí decorre que a culpa é pressuposto da infração e concomitantemente limite da pena, podendo a infração considerar-se cometida a título de dolo ou negligência;
- xxv) Na realidade, a SL Benfica SAD está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não tem qualquer domínio, transformando-se a responsabilidade da



Tribunal Arbitral do Desporto

SL Benfica SAD, na prática, numa responsabilidade objetiva ou numa responsabilidade subjetiva assente numa presunção de culpa;

- xxvi) Para que a Demandante pudesse ser sancionada disciplinarmente pela prática da infração disciplinar p. e p. no número 2 do artigo 183º era necessário que o Conselho de Disciplina tivesse formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infração, juízo assente em factos concretos e discriminados, e em prova carreada para os autos;
- xxvii) Para fundamentar a responsabilidade da Demandante não pode bastar a mera afirmação de que os comportamentos antidesportivos foram provocados por adeptos que estavam na bancada afeta ao clube visitante;
- xxviii) Este entendimento afigura-se ser o único compatível com a natureza subjetiva da responsabilidade disciplinar dos clubes e das sociedades desportivas pelo comportamento dos seus adeptos;
- xxix) Se assim não se entender, i.e., se se fizer recair sobre o arguido o ónus da prova, como sucede na Decisão recorrida, estar-se-á a violar o princípio constitucional de presunção de inocência do arguido, que, como garantia constitucional que é, impõe-se a todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente, aos órgãos disciplinares desportivos;
- xxx) O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de esclarecer que as normas insitas nos artigos 182º, 183º e 187º, do RD LPFP devem ser interpretadas no sentido de a responsabilidade disciplinar dos Clubes e das SAD's perante comportamentos dos adeptos ser uma responsabilidade subjetiva, assenta na culpa do Clube ou Sociedade desportiva condenada;



Tribunal Arbitral do Desporto

xxxi) A tese propugnada na Decisão Recorrida atenta contra os princípios basilares do direito sancionatório, como o princípio da culpa, da presunção de inocência e *in dubio pro reo*;

Indicou como prova documental o teor integral dos autos do processo disciplinar, procedendo ainda à junção de 1 (um) documento.

Em sede de alegações, o Ilustre Mandatário do Demandante pugnou pela respetiva absolvição, renovando tudo quanto foi alegado nos autos por parte da Demandante.

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, na contestação junta aos autos, invocando designadamente o seguinte:

- i) Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses;
- ii) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- iv) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
- v) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- vi) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo -, o que significa que, no TAD, como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- vii) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD: o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, reconhecendo assim aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de



Tribunal Arbitral do Desporto

injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;

- viii) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- ix) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão, pelo que, *in casu*, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;
- x) Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito;
- xi) Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xii) De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da *"f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa"*;

- xiii) De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem *"Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação"*. Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo *"elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview"*.

- xiv) Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xv) Não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade;
- xvi) A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas;
- xvii) No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016);
- xviii) No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;

- xix) Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal *ad quem*;
- xx) Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “*plano de ataque*” que não verá um fim num futuro próximo;
- xxi) A Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo;
- xxii) Os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto. Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de arbitragem;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xxiii) Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres;
- xxiv) Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência;
- xxv) Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos e, muito menos da prova testemunhal, que não existiu, que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem;
- xxvi) Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e pelo Árbitro, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sport Lisboa e Benfica incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmos (única forma dos árbitros, delegados identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa do SLB - naquele estádio, naquele concreto jogo);

- xxvii) Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o qual tem presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SLB;
- xxviii) Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e percetíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado;
- xxix) De acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no



Tribunal Arbitral do Desporto

seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes;

- xxx) Isto significa que neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa do SLB, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não. Tudo isto foi verificado pela equipa de arbitragem e pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios, que serviram de base ao processo sumário;
- xxxi) Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam;
- xxxii) Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente)



Tribunal Arbitral do Desporto

desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;

- xxxiii) Sendo verdade que a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD foi promotora do espetáculo desportivo e que é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a mesma não significa que a Demandante não tenha que cumprir um conjunto de deveres *in formando* e *in vigilando* dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo;
- xxxiv) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;

Juntou cópia do processo RHI n.º 04 - 2023/2024 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

Em sede de alegações, a Demandada veio reiterar tudo quanto foi alegado por si nos autos, pugnano pela legalidade e adequação da decisão ora impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova junta aos presentes autos:

1) No dia 14 de agosto de 2023, realizou-se, no Estádio Bessa XXI, no Porto, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10107 (203.01.007), entre a Boavista Futebol Clube – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 1ª jornada da Liga Portugal Betclic;

2) No capítulo das ocorrências, do Relatório do Arbitro consta o seguinte (fls. 68):

“Comportamento do público

Aos 22 minutos da primeira parte, foi retardado o recomeço de jogo por 30 segundos para retirar uma tocha atirada para o terreno de jogo por parte dos adeptos afetos à equipa visitante. (...)

Aos 30 minutos da segunda parte, foi retardado o recomeço de jogo por um minuto, para retirar uma tocha atirada para o terreno de jogo por parte dos adeptos afetos à equipa visitante.

(...)

Aos 45+13 minutos da segunda parte, foi retardado o recomeço de jogo por um minuto para retirar uma cadeira atirada para o terreno de jogo por parte dos adeptos afetos à equipa visitante. (...)”

3) E do Relatório do Delegado o seguinte (fls. 65):

“Ocorrências:



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das quatro Tochas arremessadas às 21h08, da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica, caiu dentro do retângulo de jogo, numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em 30 segundos. Não causou qualquer dano.

(...)

Um dos dois Potes de Fumo arremessados às 21h08, da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica, caiu dentro do retângulo de jogo, numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em um minuto. Não causou qualquer dano.

(...)

Às 22h50, após a obtenção do terceiro golo da equipa visitada, Boavista FC, foi arremessada da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica, o tampo de uma cadeira que caiu dentro do retângulo de jogo, numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em um minuto. Não causou qualquer dano.”

7) Tendo presente a factualidade descrita na documentação oficial de jogo, *maxime* nos Relatórios de Árbitro e de Delegado, e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, a SAD Recorrente foi sancionada, por decisão sumária proferida no dia 18 de agosto 2023, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 36 da LPFP, com multa no valor de €12.240 (doze mil duzentos e quarenta euros) nos termos do artigo 183.º, n.ºs 1 e 2 (*Arremesso de objetos com reflexo no jogo*), do RDLFPF, com menção à violação dos deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RCLFPF.;

8) Para além desta sanção e na sequência do mesmo desafio, a Recorrente foi ainda punida com a multa no valor de 7.650,00€ por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 187º (*Comportamento incorreto do público*), do RDLFPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

9) À data dos factos, a Recorrente tinha averbado no seu registo disciplinar, várias condenações transitadas em julgado pela prática de infrações disciplinares, sendo certo que a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 1 do RDLPPF ocorreu em 30.04.2023.

10) A Recorrente promoveu, entre 2014 e 2018, junto de alguns jovens e adeptos, acções de sensibilização, quer de comunicados, quer de cartazes, alguns colados em entradas de estádios não identificados e, em 20.04.2023 foi noticiado no jornal desportivo Record que *“Benfica anuncia pedido de desculpas ao Inter de Milão por arremesso de tochas pelos adeptos”*.

Factos não provados:

4) Os engenhos pirotécnicos e a cadeira indicados, foram despoletados e arremessados por adeptos da equipa SL Benfica, assim identificados pelo facto de se situarem no sector da bancada ser exclusivamente destinado e ocupado por estes (Bancada Topo Norte).

5) A Recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente os referidos materiais pirotécnicos (tochas e potes de fumo), que acabaram por arremessar e fazer rebentar, bem como evitar o arremesso da cadeira, tudo nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em 2), 3) e 4, supra.

6) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e



Tribunal Arbitral do Desporto

simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em **2)**, **3)** e **4)**, incumpriu deveres legais e regulamentares, nomeadamente de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.

No caso vertente, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos através da junção do processo RHI n.º 04 - 2023/2024 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Entendemos, de forma diversa do que sucedeu com a decisão recorrida, que não poderão ser dados como provados os factos 4), 5) e 6), os quais vêm impugnados pela Demandante no seu Requerimento Inicial.

Efetivamente, o Conselho de Justiça da Demandada dá como provados os factos enunciados sob os números 4), 5) e 6) tendo por base a presunção de veracidade que deriva do teor do Relatório de Árbitro e do Relatório de Delegado (fls. 65 e 68). Dos referidos Relatórios resulta, em síntese, que o arremesso dos objetos proveio da bancada reservada aos adeptos da equipa visitante. Sucede que – e esta é a questão decisiva que nos ocupa nos presentes autos –, para que seja possível a verificação da infração disciplinar em que a Demandante veio condenada, p. e p. pelo artigo 183º, n.º 1 e 2, do RD LPFP, é fundamental que a conduta aí prevista tenha sido praticada por “sócio ou simpatizante” do clube. Tal aferição – da qualidade de sócio ou simpatizante – poderia, na nossa perspetiva, resultar de uma de três hipóteses:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Em primeiro lugar, que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar fosse uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito desse sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo (pessoa colectiva) – o que não sucedeu *in casu*;
- b) Poderíamos igualmente chegar a tal conclusão por via de uma presunção legal, que, todavia, não se encontra acolhida na norma legal;
- c) Na ausência de presunção de legal suscetível de ser mobilizada para o caso *sub judice*, restar-nos-ia o recurso à presunção judicial, que é admissível em processo penal, e, por maioria de razão, no âmbito do processo sancionatório. A decisão ora recorrida sustenta que, no que à prova no direito disciplinar desportivo diz respeito, haverá que conjugar o princípio da livre apreciação da prova estatuído no artigo 127.º do CPP com o estatuído na alínea f) do artigo 13.º RDLFPF, aí se prevendo que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da LPFP, perccionados no exercício das suas funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for '*fundadamente*' posta em causa.

Ora, o que resulta objetivamente do Relatório do Árbitro (fls. 68) e do Relatório do Delegado (fls. 65) é que as tochas, os potes de fumo e o tampo duma cadeira que foram arremessados para o recinto de jogo provieram da bancada do topo norte, destinada a adeptos da equipa visitante. Com base no conteúdo dos referidos relatórios, e alicerçando as conclusões subsequentes na presunção de veracidade a que alude a alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, a decisão recorrida deu como



Tribunal Arbitral do Desporto

provados os factos n.ºs 4, 5 e 6, ou seja, que os engenhos pirotécnicos e a cadeira indicados, foram espoletados e arremessados por adeptos da equipa do SL Benfica, assim identificados pelo facto de se situarem no sector da bancada ser exclusivamente destinado e ocupado por estes (Bancada Topo Norte).

Os dados constantes dos autos são insuficientes, na nossa perspetiva, para se alcançar tal conclusão. *Prima facie*, tendo por base os Relatórios do Árbitro e do Delegado ao jogo, e respeitando a presunção de veracidade que decorre da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, o que poderá ser dado como assente é que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados da Bancada Topo Norte e não que tais engenhos e a cadeira tenham sido efetivamente arremessados por sócios ou simpatizantes/adeptos do clube visitante.

Para que pudéssemos chegar a tal conclusão, seria fundamental, em nosso entendimento, que do (s) relatório (s) constasse (m) elementos adicionais dos quais pudesse resultar, em concreto, a conclusão de que tais engenhos e as cadeiras foram arremessados por adeptos/simpatizantes do clube visitante. Por exemplo, o delegado ao jogo e o árbitro podem confirmar e atestar que o arremesso de objetos proveio de elementos (ainda que não individualmente identificados) com cachecóis, camisolas, artefactos ligados ao clube visitante? Se sim, estaríamos perante indícios adicionais, acreditados por prova de carácter direto, dos quais se poderia inferir, com razoável base de confiança e recorrendo às regras de experiência comum, que teriam sido efetivamente adeptos/simpatizantes do clube visitante, presentes na referida bancada, que arremessaram tais objetos para o recinto de jogo.

Não é, todavia, isso que resulta dos autos. Os Relatórios do Árbitro e do Delegado ao Jogo limitam-se a referir que tais engenhos e a cadeira foram arremessados da



Tribunal Arbitral do Desporto

bancada do topo norte do Estádio. Mesmo sabendo que tal bancada está reservada para adeptos do clube visitante, julgamos que essa circunstância, por si só, não permite concluir, por via da presunção, que tais engenhos foram efetivamente arremessados por simpatizantes do clube visitante. E é assim porque, como é óbvio, e ainda que se saiba que nessa bancada estarão maioritariamente adeptos de equipa visitante, não se nos afigura legítimo concluir, a 100%, que todos os espectadores que estavam nessa bancada eram adeptos/simpatizantes do clube visitante. Atente-se que este Colégio Arbitral não coloca em causa a presunção de veracidade que decorre da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, nem tão pouco a possibilidade de recorrer a presunções judiciais no âmbito do processo sancionatório. O que este Colégio Arbitral não sufraga é o entendimento de que, na ausência de qualquer menção concreta constante de tais Relatórios no tocante aos responsáveis pelos arremessos dos objetos que permita inferir, com razoável base de segurança, que tais adeptos eram simpatizantes do clube visitante, se possa chegar a tal conclusão apenas e tão só pelo facto de tais objetos terem sido arremessados de uma bancada reservada a adeptos do clube visitante.

Tal ónus da prova caberia à Demandada, e não à Demandante, sob pena de inversão do ónus da prova. Acresce que, na ausência da concreta identificação dos responsáveis, e perante a ausência de elementos concretos constantes do Relatório do Árbitro e do Delegado acerca dos prováveis responsáveis por tais factos, estamos perante uma situação de dúvida que, por via do princípio do *in dubio pro reo*, sempre terá que ser decidida a favor da Demandante.

Dão-se, assim, e atentas as explanações supra aduzidas, como não provados os factos n.º 4, 5 e 6 da matéria de facto constante da decisão recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. DE DIREITO

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

Na perspetiva do Tribunal, impõe-se a revogação da decisão ora impugnada. Vejamos porquê.

A. Da não verificação dos elementos do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF

In casu, está em causa a eventual aplicação do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF.

Estabelece tal normativo o seguinte:

"Artigo 183.º

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício



Tribunal Arbitral do Desporto

do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC."

Os elementos típicos da infração são os seguintes:

- i. Um sócio ou simpatizante do clube;
- ii. Arremessar para dentro do terreno de jogo;
- iii. Objetos, ou outros materiais idóneos a provocar lesões de especial gravidade aos agentes desportivos no terreno de jogo;
- iv. E que com isso causem justificado atraso ou interrupção não definitiva do jogo.

Destes elementos, a Demandante contesta, desde logo, a verificação do i., ou seja, argumentando, resumidamente, que não é certo que o autor do arremesso fosse simpatizante do seu clube. À luz da matéria de facto dada como provada por este Colégio Arbitral, tal argumento terá que proceder. Vejamos com que fundamentos.

O dever jurídico de garante que onera a esfera jurídica do clube desportivo configura um dos pressupostos jurídicos do juízo subjetivo de imputação jurídica e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante), nos termos do artigo 183º do RDLFPF, com



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamento na violação pelo clube do dever jurídico de garante da observância dos deveres elencados no artigo 35º do Regulamento das Competições da LPFP.

É o sócio ou simpatizante do clube quem materializa o ilícito disciplinar imputado ao clube desportivo a título de autoria, ao realizar uma das diversas descrições materiais de acção dolosa constantes do artigo 183º do RDLFPF associadas à violação do dever jurídico de garante do clube desportivo no âmbito do elenco de deveres especificados no citado artigo 35º do Regulamento das Competições da LPFP. Isto porque:

i) por um lado, a pessoa singular está ligada funcionalmente ao clube pela sua qualidade de sócio ou simpatizante;

ii) e, por outro, o critério da autoria do clube face ao ilícito do artigo 183º do RD – LPFP repousa na titularidade dos deveres elencados no artigo 35º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Ou seja, não só é juridicamente obrigatório carrear para o processo disciplinar os meios de prova referentes aos factos que configuram o comportamento não querido pela norma (no caso, desvalor de acção e de resultado de ilícito comissivo doloso do artigo 183º do RDLFPF) como também é obrigatório carrear o meio probatório relativo à condição de sócio ou simpatizante do clube que realizou a acção em contrário do dever legal (imputação subjetiva da acção ao sujeito executor) e da sua ligação funcional ao clube desportivo em função da sua qualidade de sócio ou simpatizante (imputação da autoria ao clube).

Como referimos supra, no segmento decisório reportado à decisão atinente à



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto, a aferição da qualidade de sócio ou simpatizante poderia, na nossa perspetiva, resultar de uma de três hipóteses:

a) Em primeiro lugar, que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar fosse uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito desse sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo (pessoa colectiva) – o que não sucedeu *in casu*.

b) Poderíamos igualmente chegar a tal conclusão por via de uma presunção legal, que consabidamente não se encontra acolhida na norma legal. Aliás, e no plano *de iure condendo*, julgamos que seria fundamental, dada a importância da questão no âmbito do fenómeno desportivo actual e atendendo à dificuldade de se lograr proceder à concreta identificação do (s) responsável (eis) pelo (s) arremesso (s) do (s) objecto (s) para o terreno de jogo, que o artigo 183.º do RD LPFP previsse, designadamente, os casos em que o legislador presume quem são os “simpatizantes” do clube, para posteriormente se poder fazer a respetiva imputação funcional do comportamento ilícito desse sócio ou simpatizante ao clube desportivo. Assim, por exemplo, se a norma legal consagrasse expressamente que se presume a condição de “simpatizante” do clube a qualquer adepto que permaneça em determinada zona/ bancada do estádio, a questão ficaria de *per se* resolvida e com expressa consagração legal. Todavia, inexistente tal presunção legal no comando normativo em equação.

c) Na ausência de presunção de legal suscetível de ser mobilizada para o caso *sub iudice*, restar-nos-ia o recurso à presunção judicial, que é admissível em processo penal, e, por maioria de razão, no âmbito do processo sancionatório. A decisão ora recorrida sustenta que, no que à prova no direito disciplinar desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

diz respeito, haverá que conjugar o princípio da livre apreciação da prova estatuído no artigo 127.º do CPP com o estatuído na alínea f) do artigo 13.º RDLFPF, aí se prevendo que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da LPFP, perccionados no exercício das suas funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for 'fundadamente' posta em causa.

Reiteramos o teor das nossas considerações supra, no que à matéria de facto diz respeito. O que resulta objetivamente do Relatório do Árbitro (fls. 68) e do Relatório do Delegado (fls. 65) é que as tochas, os potes de fumo e o tampo duma cadeira que foram arremessados para o recinto de jogo provieram da bancada do topo norte, destinada a adeptos da equipa visitante. Tendo por base os Relatórios do Árbitro e do Delegado ao Jogo, e respeitando a presunção de veracidade que decorre da alínea f) do artigo 13.º do RDLFPF, o que poderá ser dado como assente é que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados da Bancada Topo Norte e não que tais engenhos e a cadeira tenham sido efetivamente arremessados por sócios ou simpatizantes/adeptos do clube visitante.

Para que pudéssemos chegar a tal conclusão, seria fundamental, em nosso entendimento, que do (s) relatório (s) constasse (m) elementos adicionais dos quais pudesse resultar, **em concreto**, a conclusão de que tais engenhos e as cadeiras foram arremessados por adeptos/simpatizantes do clube visitante. Por exemplo, o delegado ao jogo e o árbitro podem confirmar que o arremesso de objetos proveio de elementos (ainda que não concretamente identificados) com cachecóis, camisolas, artefactos ligados ao clube visitante? Se sim, estaríamos perante indícios adicionais, acreditados por prova de carácter direto, dos quais se poderia inferir, com razoável base de confiança e recorrendo às regras de experiência comum, que teriam sido efetivamente adeptos/simpatizantes do clube visitante que arremessaram tais objetos para o recinto de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não é, todavia, isso que resulta dos autos. Os Relatórios do Árbitro e do Delegado ao Jogo limitam-se a referir que tais engenhos e a cadeira foram arremessados da bancada do topo norte do Estádio. Mesmo sabendo que tal bancada está reservada para adeptos do clube visitante, julgamos que essa circunstância, por si só, não permite concluir, por via da presunção, que tais engenhos foram efetivamente arremessados por simpatizantes do clube visitante. E é assim porque, como é óbvio, e ainda que se saiba que nessa bancada estarão maioritariamente adeptos de equipa visitante, não se nos afigura legítimo concluir, a 100%, que todos os espectadores que estavam nessa bancada eram adeptos/simpatizantes do clube visitante. Na ausência de qualquer **menção concreta** constante de tais Relatórios no tocante aos presumíveis responsáveis pelos arremessos dos objetos que permita inferir, com razoável base de segurança, que tais adeptos eram simpatizantes do clube visitante, não poderemos chegar a tal conclusão apenas e tão só pelo facto de tais objetos terem sido arremessados de uma bancada reservada a adeptos do clube visitante.

Tal ónus da prova caberia à Demandada, e não à Demandante, sob pena de inversão das regras do ónus da prova. Acresce que, na ausência da concreta identificação dos responsáveis, e perante a ausência de elementos concretos constantes do Relatório do Árbitro e do Delegado acerca dos prováveis responsáveis por tais factos dos quais seja possível presumir, com razoável base de confiança, que os responsáveis são efetivamente “simpatizantes” do clube visitante, estamos perante uma situação de dúvida que, por via do princípio do *in dubio pro reo*, sempre terá que ser decidida a favor da Demandante.

Apesar desta questão ser suficiente para, em nosso entendimento, julgar procedente a revogação da decisão *a quo*, permitimo-nos acrescentar que tal revogação sempre seria igualmente justificada por via das considerações do ponto subsequente.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. Da (in) observância de deveres de zelo, cuidado, de prevenção de comportamentos indevidos por parte dos seus adeptos

A decisão a quo salienta que cabe aos clubes e/ou sociedades desportivas acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados - deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos por lei. A consequência jurídica da sua não observância (seja por acção, seja por omissão) será a do cometimento de infração disciplinar, bem como a respetiva responsabilização. Por isso, neste particular, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura, pela violação de um ou mais deveres legais. Quais são esses deveres? São, consabidamente, os deveres de vigilância, de fiscalização e de formação dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente quando integrados em grupos organizados de adeptos (GOA), melhor enunciados nos pontos 30 a 35 da decisão a quo.

Destarte, entendeu o CJ da FPF que *"a) enquanto participante no espectáculo desportivo, no caso do desafio ocorrido no Estádio Cidade Bessa XXI em 14.08.2023, a Recorrente não cuidou, por exemplo através do seu Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) junto do clube organizador, pelo cumprimento rigoroso e exaustivo das revistas dos seus (da Recorrente) adeptos e simpatizantes, que acederam a uma zona específica do estádio (Bancada Topo Norte) com engenhos pirotécnicos (tochas e potes de fumo - num total de 62! -, como resulta de fls. 62, 66 e 67 dos autos), bem como não usou de meios para evitar a permanência de tais objetos proibidos na posse dos seus adeptos, em local exclusivamente reservado e ocupado por adeptos da Recorrente, como por exemplo, através de equipas cinotécnicas. b) Igualmente não zelou para que os seus adeptos e simpatizantes (estejam ou não organizados e sejam ou não apoiados) tivessem participado de uma forma ordeira, respeitadora e cumpridora das normais legais e regulamentares, evitando que tivessem deflagrado e arremessado os ditos engenhos pirotécnicos e*



Tribunal Arbitral do Desporto

a cadeira, assumindo os comportamentos acima referenciados, os quais colocaram em causa a segurança e o normal decurso do espectáculo desportivo.

E, portanto, é fácil concluir que desta forma a Recorrente incumpriu, para além do mais, os deveres a que se reportam as normas supra referenciadas e, em particular, o disposto no artigo 35.º, nº 1, alíneas b), c) e o) e nº 2, al. f) do RCLPFP; artigo 6º, alínea g) e artigo 9º, nº 1, alínea m), subalínea vi) do Anexo VI do RCLPFP; artigo 8º, nº 1, alínea g), 22º, alínea d) e artigo 23º, nº1, alíneas e) e i) da Lei nº 39/2009 de 30 de julho, na redação que posteriormente lhe foi dada.

É legítimo concluir, pois e por isso, que os descritos comportamentos, considerados como provados, se devem, evidentemente, não a deficiente instrução ou apreciação dos factos aquando da aplicação da sanção em causa (por falta de factos ou de meios probatórios), mas a falhas de segurança, à vontade e à predisposição dos referidos adeptos e simpatizantes da Recorrente para provocar actos violentos e perigosos e para assumir comportamentos que manifestamente vão ao arrepio das normas e das regras mais elementares da convivência desportiva e da vida normal de qualquer cidadão.

É igualmente legítimo concluir, em face das descritas condutas, que a Recorrente falha e/ou falhou, pelo menos em relação a esses adeptos, na sua instrução, no seu esclarecimento, nas informações que lhes devia ter prestado sobre os seus deveres, as suas obrigações e na consciencialização das consequências dos seus actos, nas acções de fiscalização dos seus adeptos, mesmo enquanto equipa visitante, na medida em que acederam ao estádio com objetos legal e regulamentarmente não autorizados e, depois disso, não cuidou (nem tentou sequer, durante o espectáculo, em colocar um ponto final naquela espécie de “festival pirotécnico” que decorreu entre as 20,43h e as 23,03h, de acordo com o Relatório de Delegado (fls. 66 e 67),



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente através de um dos seus dirigentes (Oficial de Ligação aos Adeptos, por exemplo) ou com o recurso à instalação sonora do estádio.

Este conjunto de deveres - nomeadamente, de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública (entre outras) e aplicação de medidas sancionatórias, quando for o caso, entre outros - de fonte legal e regulamentar, impende sobre a aqui Recorrente, enquanto participante em espetáculo desportivos no âmbito das competições em que participa, independentemente de assumir a posição de visitado (promotor) ou visitante.

De resto, não há notícia que a Recorrente tenha aplicado medidas sancionatórias aos seus adeptos ou simpatizantes, envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso dos mesmos aos recintos desportivos, nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto, como mais adiante se abordará.”

O Conselho de Disciplina concluiu, assim, que a Demandante violou os deveres inscritos no artigo 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do RC LPFP, a saber:

- dever de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados [al. b)];

- dever de aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; [al. c)] e



Tribunal Arbitral do Desporto

- dever desenvolver acções de prevenção socioeducativa [a. o)].

Vejamos: o Conselho de Disciplina julgou provado que “[a] Recorrente promoveu, entre 2014 e 2018, junto de alguns jovens e adeptos, acções de sensibilização, quer de comunicados, quer de cartazes, alguns colados em entradas de estádios não identificados e, em 20.04.2023 foi noticiado no jornal desportivo Record que “Benfica anuncia pedido de desculpas ao Inter de Milão por arremesso de tochas pelos adeptos”.

À luz dos factos dados como provados, nenhuma prova se produziu que permitisse concluir que a Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar o arremesso das referidas tochas e cadeira, existindo até uma contradição entre o facto de se dar como provado que a Demandante realiza acções de sensibilização e repudia esse tipo de comportamentos e a conclusão que depois daí se retira, qual seja a de que a Demandante não fez tudo que estava ao seu alcance para evitar esses comportamentos.

O entendimento contrário – no sentido de que a Demandante violou tais deveres de zelo, de informação, de formação -, só seria alcançável no caso concreto se postulássemos a tese de uma putativa responsabilidade objetiva dos clubes/sociedades desportivas por condutas dos seus sócios/simpatizantes, assente numa obrigação de resultado, traduzida na imposição dirigidas a tais pessoas coletivas de evitar a todo o custo a prática de tais comportamentos.

Com o devido respeito, tal tese afigura-se-nos insustentável. O princípio da culpa prefigura-se como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17º, 1, do RD LPFP. Daí decorre que a culpa é pressuposto



Tribunal Arbitral do Desporto

da infração e concomitantemente limite da pena. Para que haja responsabilização dos clubes/sociedades desportivas à luz do artigo 183.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF, por violação dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, do RCLFPF, é fundamental que se prove a culpa de tais pessoas coletivas na violação dos deveres aí consignados, sendo que essa prova impende sobre a Demandada. *In casu*, a matéria de facto dada como provada não permite concluir pela violação, por parte da Demandante, dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, do RCLFPF, pelo que, também por esta via, sempre teria que se revogar a decisão *a quo*.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente procedente, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFFPF, que havia condenado a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 2, do RD LPDP, em sanção de multa do montante de € 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta euros);

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta o valor indeterminável da causa, que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo ainda em consideração que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2.º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80.º, al. a), da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

fixam-se as custas do processo em 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, num total de 6.126,00 €.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Sérgio Castanheira, o qual proferiu a declaração de voto que se reproduz infra.

Lisboa, 2 de abril de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo totalmente da fundamentação vertida na decisão pelos fundamentos que passo a explicar.

Do Relatório do árbitro consta o seguinte (fls. 72):

“Comportamento do público. Aos 22 minutos da primeira parte, foi retardado o recomeço de jogo por 30 segundos para retirar uma tocha atirada para o terreno de jogo por parte dos adeptos afetos à equipa visitante. (...) Aos 30 minutos da segunda parte, foi retardado o recomeço de jogo por um minuto, para retirar uma tocha atirada para o terreno de jogo **por parte dos adeptos afetos à equipa visitante**. (...) Aos 45+13 minutos da segunda parte, foi retardado o recomeço de jogo por um minuto para retirar uma cadeira atirada para o terreno de jogo **por parte dos adeptos afetos à equipa visitante**. (...)”

A primeira conclusão que se deve desde já tirar é que jamais se pode concordar com a decisão quando esta refere que “o que poderá ser dado como assente é que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados da Bancada Topo Norte e não que tais engenhos e a cadeira tenham sido efetivamente arremessados por sócios ou simpatizantes/adeptos do clube visitante”.

O relatório do árbitro é claríssimo ao afirmar que quem procedeu ao arremesso dos engenhos pirotécnicos e da cadeira: **foram os adeptos afetos à equipa visitante**.

A corroborar tal provar encontramos o relatório do delegado a fls. 65:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Ocorrências: **Uma das quatro Tochas arremessadas às 21h08, da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica,** caiu dentro do retângulo de jogo, numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em 30 segundos. Não causou qualquer dano. (...) **Um dos dois Potes de Fumo arremessados às 21h08, da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica,** caiu dentro do retângulo de jogo, numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em um minuto. Não causou qualquer dano. (...) Às 22h50, **após a obtenção do terceiro golo da equipa visitada, Boavista FC, foi arremessada da bancada Topo Norte, exclusivamente destinada a adeptos da equipa visitante, SL Benfica, o tampo de uma cadeira que caiu dentro do retângulo de jogo,** numa altura em que o mesmo se encontrava interrompido, retardando o reinício do mesmo em um minuto. Não causou qualquer dano.” (...)

Dispõe o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.

Assim, perante a prova da primeira aparência resultante dos relatórios do árbitro e do delegado da Liga, para se colocar em causa tais factos seria necessário, pelo menos, colocar os julgadores em dúvida. Para tal seria necessário, então, trazer ao processo provas que contrariassem/infirmassem o constante no referido relatório, o que não sucedeu.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto de na bancada em questão poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que os engenhos pirotécnicos e a cadeira foram arremessados pelos adeptos da Demandante. Casso assim fosse, então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube.

Conforme decidiu o TAD no âmbito do processo 67/2018, em tudo idêntico ao presente: "E, precisamente por assim ser, a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque." Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque. Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas clagues tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele.

Na análise e interpretação dos comportamentos humanos há feixes de apreciação que se formaram e sedimentaram ao longo dos tempos: são as regras da experiência da vida e das coisas que permitem e dão sentido constitutivo à regra que é verdadeiramente normativa e tipológica como meio de prova. Neste contexto, a observação e verificação do homem médio constituem o modelo referencial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atente-se mais uma vez na decisão do TAD proferida no âmbito do processo 67/2018:

"A este ensinamento se ateve o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de dezembro de 2018 (e de 14 de fevereiro de 2019), no Processo n.º 08/18.0BCLSB. E o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de fevereiro de 2019, no Processo n.º 033/18.0BCLSB, confirmou-o, aditando nesta matéria que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar "não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência".

E, com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 040/18.3BCLSB; de 2 de maio de 2019, no Processo n.º 073/18.0BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 3 de outubro de 2019, no Processo n.º 034/18.9BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos (dessa equipa), a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido



Tribunal Arbitral do Desporto

efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RDLFPF.

E, uma vez mais com constância, se pronunciaram no mesmo sentido os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 21 de março de 2019, no Processo n.º 075/18.6BCLSB; de 4 de abril de 2019, no Processo n.º 030/18.6BCLSB; de 19 de junho de 2019, no Processo n.º 01/18.2BCLSB; de 5 de setembro de 2019, no Processo n.º 058/18.6BCLSB; de 26 de setembro de 2019, no Processo n.º 076/18.4BCLSB; de 12 de dezembro de 2019, no Processo n.º 048/19.1BCLSB.

O demandante não trouxe aos autos qualquer prova que infirme ou descredibilize o constante nos relatórios do árbitro e do delegado da Liga, não tendo o Tribunal, assim, que duvidar das suas declarações.

Acresce que sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional. No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, 41/54 que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que



Tribunal Arbitral do Desporto

se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação.

Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz. Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O arremesso de engenhos pirotécnicos e de uma cadeira por parte dos adeptos do clube visitante é sinónimo de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos. Perante a prova - relatórios do árbitro e do delegado - de que os atos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que os atos



Tribunal Arbitral do Desporto

foram praticados por adeptos do clube visitante e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao referido clube cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente. A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva e Liga, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por



Tribunal Arbitral do Desporto

dedução lógica, um facto 43/54 desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório. De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, direito a um processo equitativo, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”.

Se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida. Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas antidesportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descridibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele



Tribunal Arbitral do Desporto

subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios? O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa. Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa. Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a deflagrar potes de fumo. Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso. A consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito. Não se torna difícil



Tribunal Arbitral do Desporto

também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto. Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpra ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito. Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação das práticas em causa nos presentes autos. Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio



Tribunal Arbitral do Desporto

da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de relatórios que goza de uma presunção de veracidade. Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não são desproporcionais aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos. Para evitar a prática, por parte dos adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção, mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontrem, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão supra referido. A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1, em 04.07.2012, “I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade históricoprática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística,



Tribunal Arbitral do Desporto

como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglosaxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma



Tribunal Arbitral do Desporto

explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o deflagrar de engenhos pirotécnicos e o arremessar de uma cadeira traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com caráter excecional. Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Por todo o exposto não posso concordar com a fundamentação da decisão. Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar. Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB: "...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional; O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado." A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB: "i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência; ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido." Acórdão do STJ de 05.09.2019 proferido no âmbito do processo n.º 065/18.9BCLSB: "... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem; - Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido." Acórdão do STJ de 19.06.2019 proferido no processo n.º 01/18.2BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perçecionados, estabelecida pelo art.



Tribunal Arbitral do Desporto

13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado



Tribunal Arbitral do Desporto

com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC).

Deste modo e atentos os factos constantes do probatório, não pode deixar de se concluir que os comportamentos em causa foram levados a cabo por adeptos da SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD e que foram violados, por parte desta, os deveres de vigilância, de fiscalização e de formação dos seus adeptos e simpatizantes.

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 01 de abril de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', with a long horizontal stroke extending to the right.

Sérgio Castanheira